AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.250 - CE (2018/0288935-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ESPÓLIO DE RAIMUNDO BARROSO VERAS
AGRAVANTE	:	MARIA VALDITE TEIXEIRA VERAS - INTERDITO
REPR. POR	:	LÚCIA MARIA TEIXEIRA VERAS - CURADOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DALTON SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO - CE001094

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE RAIMUNDO BARROSO VERAS e OUTRA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO E FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO CONJUNTIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TESTAMENTOS EFETUADOS EM DATAS DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.
> 1. Cinge-se a demanda em saber se o testamento ora vergastado é conjuntivo ou não, o qual é proibido pelo art. 1.863, CC/2002.
> 2. Não se trata de testamento conjuntivo, porque não o realizados no mesmo instrumento, além de terem datas diversas.
> 3. Não há nulidade nos testamentos, tendo os testadores manifestado, de forma inequívoca, as suas intenções de beneficiar apenas os cônjuges, em detrimentos de outros.
> 4. A alegativa de ausência de discernimento não merece guarida, haja vista o fato da de cujus ter sido considerada, pelo DETRAN, como apta a dirigir veículo automotor alguns meses após a realização do testamento, comprovando a sua o capacidade para testar, conforme se verifica na fl. 64.
> 5. Ademais, o médico que acompanhou o tratamento da de cujus informou que lhe deu assistência de julho de 2003 a agosto de 2004, tendo, inclusive, asseverado: "Friso que durante esse período, a Sra. Sônia Stela realizou tratamento nesse hospital, estando totalmente orientada e lúcida, portanto em plenos poderes de suas faculdades mentais". Sendo assim, não resta dúvida que a de cujus estava plenamente capaz quando o seu testamento fora elaborado.
> 6. Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1.860 e 1.909, do CC; 437 do CPC de 1973.

Alegam, em síntese, que a *de cujus* não teria capacidade para testar, tendo sido "induzida dolosamente a realizar o testamento ora impugnado na presente ação".

E continuam:

> Embora não estejamos tratando formalmente de prova pericial, o relatório médico (fl. 21) e a declaração médica (fl. 62) em análise são declarações técnicas produzidas por profissionais especialistas na área (oncologistas).
> Havendo conflitos entre eles, deve o juízo da instrução, em busca da verdade real, proceder uma terceira perícia ou, no mínimo, promover a oitiva dos médicos que confeccionaram os respectivos laudos, a fim de garantir, com a cautela e certeza imprescindíveis em casos desta natureza (interesse público), uma cognição exauriente para melhor enquadramento jurídico do fato.

É o relatório. DECIDO.

2. A matéria referente ao artigo 437 do CPC de 1973, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 282/STF).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. No mais, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal reconheceu a "higidez mental da testadora na época em que fora lavrado o testamento, bem como a legalidade da disposição de vontade da de cujus, o que afasta a existência de dolo." (fl. 741):

> 12. A alegativa de ausência de discernimento não merece guarida, haja vista o fato da de cujus ter sido considerada, pelo DETRAN, como apta a dirigir veículo automotor alguns meses após a realização do testamento, comprovando a sua capacidade para testar, conforme se verifica na fl. 64.
> 13. Ademais, o médico que acompanhou o tratamento da de cujus informou que lhe deu assistência de julho de 2003 a agosto de 2004, tendo, inclusive, asseverado: "Friso que durante esse período, a Sra. Sônia Stela realizou tratamento nesse hospital, estando totalmente orientada e lúcida, portanto em plenos poderes de suas faculdades mentais". Sendo assim, não resta dúvida que a de cujus estava plenamente capaz quando o seu testamento fora elaborado.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a capacidade da testadora, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042, NCPC/2015) - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.
> [...].
> 2. Rever a conclusão do Tribunal local acerca da capacidade civil

> efetiva do testador e, em razão de tal inferência, posicionar-se sobre a validade do testamento impugnado pelos autores da ação de anulação de escritura pública de testamento, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 959.682/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator